

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA.

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025 – CPL/PMI

A **CONSTRUTORA CAMPOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.214.148/0001-78, já qualificada nos autos do processo licitatório supra, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no artigo 165, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021 e nos demais dispositivos legais pertinentes a matéria, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência da Corte de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes questão, que passa a expor para ao final requerer.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão d. Agente de Licitação, que, indevidamente, desclassificou a Recorrente no procedimento licitatório em epígrafe, conforme se verificará pelas razões de fato e de direito no decorrer do devido recurso.

Nesse sentido, requer se digne V.S.^a de apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela lei vigente, acatando o pedido formulado pela ora Recorrente.

Outrossim, na remota hipótese de V.S.^a manter a decisão ora recorrida, o que se admite apenas “*ad argumentandum*”, requer se digne remeter as razões de recurso a Ilustríssima Autoridade hierarquicamente superior, a fim de que, no prazo da lei, profira a decisão devidamente fundamentada.

1. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia nos itens 15.3 do Edital, senão vejamos:

CNPJ:07.214.148/0001-78
IE: 12.403318-0 / IM: 83347

 construtora.campos@hotmail.com
 (99)99114-0324
 Rua Alagoas, 1480, Nova Imperatriz
Imperatriz/Ma

15.3. A licitante que manifestar a intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

2. DA DESCLASSIFICAÇÃO INADEQUADA E DO DEVER DE OPORTUNIZAR DILIGÊNCIA

A decisão que desclassificou a proposta da Recorrente fundamentou-se em supostas falhas técnicas. Todavia, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), é irregular desclassificar propostas vantajosas em razão de erros sanáveis, sem que seja oportunizada a correção por meio de diligência. Isso decorre do princípio da eficiência e do interesse público.

É firme a posição da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Contas da União (TCU), e tribunais estaduais, que é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros que podem ser corrigidos por diligência, considerando o princípio da eficiência e o interesse público:

- I. O Acórdão 2.239/2018 do TCU, Plenário, estabelece que "erro de baixa materialidade, passível de saneamento, não pode ensejar a desclassificação".
- II. Decisão recente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 007129/2025-PLENV) destaca que a desclassificação sem oportunidade para correção fere o devido processo legal e deve ser revista.
- III. O entendimento do TJMG reforça que o recurso administrativo previsto na lei 14.133/2021 possui efeitos que obrigam à análise da possibilidade de correção de falhas.

No mesmo diapasão:

O TCU decidiu (Acórdão nº 641/2025, Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, j. em 26.03.2025) ser irregular desclassificar proposta por vícios sanáveis sem diligência, pois tal conduta afronta os princípios da isonomia, competitividade e

economicidade, além de dispositivos da Lei 14.133/2021 (art. 64, inc. I e §1º), e jurisprudência (e.g., Acórdão nº 1.211/2021).

O Tribunal deu ciência ao órgão de que a desclassificação da proposta da licitante, **sem a realização de diligências que poderiam sanar possíveis vícios**, afrontou os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, além do disposto no art. 64, inc. I e § 1º, da Lei 14.133/2021, o arts. 39, § 7º, e 41 da IN SEGES/ME 73/2022, bem como a jurisprudência do TCU (a exemplo do Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário).

Ademais, segundo reiterada jurisprudência do TCU e Tribunais Estaduais, o formalismo moderado e a razoabilidade devem nortear os procedimentos licitatórios, garantindo oportunidade de correção para falhas sanáveis e preservando o interesse público pela obtenção da proposta mais vantajosa.

O art. 59 da Lei n.º 14.133/2021 dispõe: “Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I – contiverem vícios insanáveis; [...] 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.”

Com isso, vale ressaltar que, o formalismo moderado deve nortear os procedimentos licitatórios, conforme orientação consolidada do TCU (Acórdão nº 1.211/2021), sendo cabível o saneamento de falhas formais que não alterem o valor global da proposta nem comprometam a isonomia entre os licitantes.

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”. [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’. E mais, ‘deve o

Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001)

Aliás, nesse varadouro o Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que: *"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"*.

Acerca do tema também já se manifestou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à

qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.).

Nesse compasso, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

3. DA VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL

Salienta-se que a Recorrente está plenamente disposta a promover os ajustes necessários, desde que haja preservação do lance global ofertado originalmente, não prejudicando a competitividade do certame nem causando desequilíbrio econômico-financeiro no processo.

Tal medida visa preservar a competitividade e a economicidade do certame, assegurando o atendimento ao interesse público, que consiste na seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

Portanto, a legislação prevê a diligência, com vistas a preservar a proposta mais vantajosa e garantir o atendimento ao interesse público

4. DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A desclassificação sem oportunizar o saneamento viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF), bem como os princípios da legalidade, eficiência e isonomia da Lei 14.133/2021. Jurisprudência do TCU e dos Tribunais Superiores reforça o dever da Administração de oportunizar a parte para sanar falhas, quando possível.

A jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que a Administração deve garantir a oportunidade de correção de falhas formais, especialmente quando o vício não compromete a essência da proposta nem afeta a disputa:

"A ausência de diligência para sanar vício sanável viola o princípio do contraditório e o dever de motivação do ato administrativo." (TCU, Acórdão nº 1742/2022 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

- a) O reconhecimento da inadequação da desclassificação da proposta da Recorrente - **CONSTRUTORA CAMPOS LTDA**;
- b) A concessão de prazo para que a recorrente sane as falhas apontadas no parecer técnico, sem alteração do valor global do lance;
- c) O regular prosseguimento do certame, com a classificação da proposta e solicitação dos documentos de habilitação da Recorrente, em respeito aos princípios legais e ao interesse público;
- d) Não sendo acatado o referido recurso, seja encaminhado à AUTORIDADE SUPERIOR, para que seja respeitado o Direito a duplo grau de apreciação, nos termos do artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Imperatriz – MA, 06 de março de 2026.

CONSTRUTORA CAMPOS LTDA
CNPJ Nº 07.214.148/0001-78
Wilson Ferreira Campos
Representante legal

CNPJ:07.214.148/0001-78
IE: 12.403318-0 / IM: 83347

 construtora.campos@hotmail.com
 (99)99114-0324
 Rua Alagoas, 1480, Nova Imperatriz
Imperatriz/Ma